SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079851 - RS (2026/0089196-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ERNANI PREISS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN SOMMERFELDT DA SILVA - RS132400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI:* DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA QUE ATINGIRAM O PARA-BRISA DO VEÍCULO DA VÍTIMA; PORTE DE ARMA CALIBRE .38 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES; DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA ARMADA À ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO EM EXECUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 313, I E III, DO CPP ATENDIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário constitucional, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Ausente flagrante ilegalidade, a ordem não foi conhecida.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos empíricos que revelam a gravidade concreta e a periculosidade do agente: três disparos de arma de fogo, em via pública, que atingiram o para-brisa do veículo da vítima; porte de arma calibre .38 com numeração suprimida, três munições intactas e dois estojos deflagrados; desobediência e resistência armada à abordagem policial; além de condenação anterior por homicídio qualificado em execução, indicando risco de reiteração delitiva. Tais dados autorizam a custódia

Documento eletrônico VDA59045441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e04d2de-1b2b-45f4-833d-adfb3c0a7ff2

para garantia da ordem pública e proteção da vítima (arts. 312 e 313, III, do CPP).

3. Não procede a alegação de complementação *ex post facto* da motivação. A decisão originária e o acórdão estadual apresentam fundamentação própria e suficiente; o aditamento da denúncia, que incluiu porte ilegal de arma de uso restrito e desobediência, evidencia a subsistência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, sem reconstrução retroativa do decreto prisional.

4. As teses sobre perda de contemporaneidade e enfraquecimento do risco cautelar por fatos supervenientes (ausência de descumprimento, monitoramento eletrônico, desinteresse da vítima na renovação de medidas protetivas) configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da gravidade das condutas e do histórico do agravante, não sendo suficientes para neutralizar o periculum libertatis.

6. O alegado excesso de prazo não se verifica. A aferição não é aritmética e, com o encerramento da instrução, encontra-se superado o tema, à luz da Súmula 52/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e04d2de-1b2b-45f4-833d-adfb3c0a7ff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079851 - RS (2026/0089196-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ERNANI PREISS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALAN SOMMERFELDT DA SILVA - RS132400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI:* DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA QUE ATINGIRAM O PARA-BRISA DO VEÍCULO DA VÍTIMA; PORTE DE ARMA CALIBRE .38 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES; DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA ARMADA À ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO EM EXECUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 313, I E III, DO CPP ATENDIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário constitucional, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Ausente flagrante ilegalidade, a ordem não foi conhecida.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos empíricos que revelam a gravidade concreta e a periculosidade do agente: três disparos de arma de fogo, em via pública, que atingiram o para-brisa do veículo da vítima; porte de arma calibre .38 com numeração suprimida, três munições intactas e dois estojos deflagrados; desobediência e resistência armada à abordagem policial; além de condenação anterior por homicídio qualificado em execução, indicando risco de reiteração delitiva. Tais dados autorizam a custódia

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

para garantia da ordem pública e proteção da vítima (arts. 312 e 313, III, do CPP).
3. Não procede a alegação de complementação *ex post facto* da motivação. A decisão originária e o acórdão estadual apresentam fundamentação própria e suficiente; o aditamento da denúncia, que incluiu porte ilegal de arma de uso restrito e desobediência, evidencia a subsistência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, sem reconstrução retroativa do decreto prisional.
4. As teses sobre perda de contemporaneidade e enfraquecimento do risco cautelar por fatos supervenientes (ausência de descumprimento, monitoramento eletrônico, desinteresse da vítima na renovação de medidas protetivas) configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.
5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da gravidade das condutas e do histórico do agravante, não sendo suficientes para neutralizar o periculum libertatis.
6. O alegado excesso de prazo não se verifica. A aferição não é aritmética e, com o encerramento da instrução, encontra-se superado o tema, à luz da Súmula 52/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ERNANI PREISS PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5396985-86.2025.8.21.7000/RS).

Extrai-se dos autos que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, e, na sequência, decretada a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública e assegurar a execução das medidas protetivas, em razão da suposta prática, em tese, dos delitos de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006 (art. 147, § 1º, do CP) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003). No curso dos fatos, houve decisão determinando internação hospitalar do custodiado com monitoramento eletrônico; o Ministério Público ofereceu denúncia inicial por ameaça qualificada e, posteriormente, aditou para incluir porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e desobediência (art. 330 do CP).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo,* alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis, pugnando pela revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O Tribunal de origem denegou a ordem.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis,* inexistência de descumprimento de medidas protetivas e

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

impossibilidade de suprimento, em sede de *habeas corpus,* de eventual deficiência de fundamentação pelo Tribunal, bem como alegando desproporção da cautelar à luz da capitulação final do delito de ameaça e excesso temporal da segregação.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela idoneidade do decreto prisional, ressaltou a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração, afastou a substituição por medidas cautelares diversas, e consignou o encerramento da instrução, superando a alegação de excesso de prazo, aplicando, ao final, o art. 34, XX, do RISTJ (e-STJ fls. 129/139).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta alteração substancial e superveniente do quadro cautelar, apta a afastar a contemporaneidade e a imprescindibilidade da prisão preventiva, destacando a ausência de descumprimento das cautelares impostas, a eficácia do monitoramento eletrônico durante a internação hospitalar e a inexistência de novos fatos.

Aduz que a própria ofendida manifestou desinteresse na renovação das medidas protetivas, o que enfraquece o suporte do art. 313, III, do CPP.

Sustenta que houve indevida complementação *ex post* facto da motivação cautelar, pois a manutenção da custódia foi justificada com base em delitos posteriormente acrescidos por aditamento da denúncia (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e desobediência), sem nova representação ou decisão autônoma reavaliando a necessidade da segregação à luz desses fatos supervenientes.

Defende, ainda, perda de contemporaneidade do decreto prisional e desproporcionalidade da medida extrema, afirmando remanescer apenas o crime de ameaça, cuja pena máxima não satisfaria o requisito do art. 313, I, do CPP, e que medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes ao caso.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada para conhecimento do *habeas corpus;* pugna pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do decreto preventivo e expedir alvará de soltura; pleiteia o provimento do agravo para submissão ao colegiado e julgamento do mérito do *habeas corpus* com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, requer a substituição por medidas cautelares diversas; e, por fim, a concessão de ofício diante da alegada manifesta ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem denegou a ordem, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 14/19):

> *A análise fática e jurídica feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, sendo que nenhum fato novo foi trazido aos autos pelo impetrante. Assim, adoto os fundamentos expostos na ocasião do indeferimento da liminar, os quais transcrevo abaixo, como razão de decidir, para evitar desnecessária repetição, no parágrafo recuado (evento 6, DESPADEC1):*
> *[...].*
> *2. Em juízo inicial, não verifico ilegalidade que permita a concessão da liminar, inclusive, a impossibilidade de substituição por outra medida cautelar. Isso porque continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive, a impossibilidade de substituição por outra medida cautelar.*
> *Eis os fundamentos:*

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

(i.) Presença dos requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva

> *A prisão preventiva é medida excepcional (artigo 282, § 6º, do CPP), cuja decretação deve observar invariavelmente a presença de (i.) prova da existência do crime; (ii.) indício suficiente de autoria; (iii.) indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da Lei penal (artigo 312, caput, do CPP). Cumulativamente a esses requisitos, deve constar, no fundamento do decreto prisional, ao menos uma destas circunstâncias (artigo 313, do CPP): (i.) ocorrência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii.) ocorrência de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iii.) condenação do agente por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.*
>
> *Ademais, a Lei n.º 15.272/2025, que alterou o Código de Processo Penal para, dentre outros, estabelecer critérios mais objetivos na análise da prisão preventiva, estabeleceu que, em relação ao risco à ordem pública, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente (i.) "o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa"; (ii.) "a participação em organização criminosa"; (iii.) "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas"; ou (iv.) "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso", tudo conforme os incisos I, II, III e IV do novel § 3º do artigo 312 do CPP.*
>
> *Ainda, consoante o artigo 310, § 5º, do CPP, também inserido no diploma legal pela Lei n.º 15.272/2025, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando: (i.) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (ii.) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (iii.) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; (iv.) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; (v.) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou (vi.) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.*
>
> *Nessa linha, a análise fática e jurídica quanto aos requisitos da segregação cautelar feita pelo juízo de primeiro grau ao longo do processo em curso é adequada, ainda mais considerando a sua maior proximidade dos fatos.*
>
> *Para evitar tautologia, transcrevo, abaixo e em azul, a fundamentação da decisão que, em 18.10.2025, decretou a prisão preventiva do paciente (processo 5001507-09.2025.8.21.0119/RS, evento 22, DESPADEC1):*
>
> *A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, cuja decretação exige a comprovação do fumus comissi delicti e do*

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

periculum libertatis, bem como a demonstração de que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso concreto, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, os requisitos legais para a segregação cautelar encontram-se preenchidos.

O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, está devidamente demonstrado. A vítima, em seu relato à autoridade policial (evento 1, DESPADEC), narrou de forma detalhada e coerente os fatos que configuram, em tese, os crimes de ameaça e disparo de arma de fogo.

Segundo M. B. P., com quem o representado manteve relacionamento por dois anos, no dia 11 de outubro de 2025, enquanto trafegava de carro pela BR-392, M. E. P. P., em outro veículo, emparelhou e efetuou três disparos de arma de fogo para cima. As cápsulas deflagradas chegaram a atingir o para-brisa do automóvel em que a vítima estava.

Posteriormente, em 18 de outubro de 2025, a atual namorada do representado, identificada como Jéssica, abordou a vítima e proferiu novas ameaças, afirmando que "os próximos vão ser para você", em clara alusão aos disparos anteriores, o que reforça os indícios de autoria e a continuidade da intimidação. Em crimes praticados em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, como o histórico de violência informado no formulário de risco.

O periculum libertatis, por sua vez, está evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do altíssimo risco de reiteração delitiva, e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do CPP).

A gravidade concreta da conduta é inegável. O modus operandi empregado por M. E. P. P. – o uso de arma de fogo em via pública como meio de intimidação – demonstra extrema periculosidade e total desprezo pela vida da vítima e pela segurança coletiva. Tal ato revela uma personalidade violenta e a disposição de utilizar meios extremos para impor sua vontade, escalando a violência que, segundo o formulário de risco, já incluía agressões físicas e sexuais.

O risco de reiteração delitiva é manifesto e concreto. A certidão de antecedentes criminais (evento 1, CERTANTCRIM) informa que o representado possui condenação transitada em julgado pela prática de homicídio qualificado (Processo nº 119/2.17.0000696-6), estando em cumprimento de pena no Processo de Execução Criminal nº 0000268-65.2019.8.21.0119. A prática de novo crime grave, no curso da execução penal, demonstra que as sanções anteriores foram insuficientes para contê-lo e que sua liberdade representa um perigo real e iminente.

Ademais, já houve a necessidade de imposição de medidas protetivas em favor da mesma vítima em março de 2025 (Processo nº 5000359-60.2025.8.21.0119), o que evidencia um padrão de comportamento persecutório e violento que vem se agravando, culminando agora no emprego de arma de fogo.

Nesse contexto, a prisão preventiva também se justifica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, já deferidas neste expediente (evento 1, DESPADEC). A audácia do representado e a escalada da violência indicam, com elevado grau de certeza, que as medidas de afastamento e proibição de contato, por si sós, não serão capazes de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

Conforme bem salientado pelo Ministério Público, citando precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a decretação da prisão preventiva em casos de violência doméstica não exige o prévio descumprimento de medidas protetivas, quando a gravidade do caso concreto já demonstra a insuficiência de tais medidas.
Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para neutralizar o periculum libertatis. O histórico criminal do representado, a gravidade do ato e a escalada da violência demonstram que nenhuma outra medida será capaz de impedir a reiteração delitiva e proteger a vida da vítima.
Ante o exposto, acolhendo a representação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de M. E. P. P., para garantia da ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência.

Como se vê, pelos menos por ora, está bem fundamentada a prisão do paciente, a fim de acautelar a ordem pública. Isso porque, efetivamente, é evidente a gravidade concreta dos fatos investigados, tendo em vista que, pelo que se depreende dos autos, em tese, o paciente é acusado da prática de três fatos delituosos: (i.) no dia 11 de outubro de 2025, entre 22h e 23h, na BR 392, em Porto Xavier/RS, o paciente ameaçou sua ex-namorada, posicionando seu veículo ao lado do automóvel ocupado pela vítima e efetuando três disparos de arma de fogo para o alto; (ii.) em data incerta, mas até o dia 19 de outubro de 2025, o paciente portou e manteve sob sua guarda uma arma de fogo calibre.38, marca Taurus, com número de série suprimido, três munições intactas calibre.38 e dois estojos deflagrados da mesma marca e calibre, sem autorização legal, sendo preso em flagrante durante uma festa no Clube Ipiranga quando policiais avistaram um volume anormal em sua cintura; e (iii.) na mesma circunstância anterior, o paciente desobedeceu ordem legal de funcionário público quando, ao receber voz de abordagem do policial Jocemar, tentou sacar a arma de fogo da cintura, iniciando uma disputa pela posse do armamento, o que resultou em um disparo efetuado pelo policial contra o denunciado, atingindo-o na região do flanco direito.
Somado a isso, conforme o art. 312, caput, do CPP, a segregação cautelar não exige certeza quanto à autoria nem quanto ao perigo provocado pela liberdade do investigado, mas indício suficiente de autoria e indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal.
A respeito das alegações que o relato da vítima não foi corroborado por uma testemunha, ressalto que são questões que demandam dilação probatória e o exercício de contraditório e ampla defesa, não sendo possível a sua análise na via estreita do habeas corpus, ação constitucional de cognição sumária, examinar com adequação o mencionado argumento, uma vez que requer dilação probatória.
Friso que há posição dominante do STJ no sentido de que as condições pessoais favoráveis à soltura, como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (AgRg no HC 746.279/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022, DJe de 27.06.2022; AgRg no HC 749.071/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022; AgRg no RHC 174.160/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, DJe de 31.03.2023).

Nessa linha, destaco que também há entendimento do STF e STJ, no sentido de que, embora o paciente seja réu primário, é possível existirem indícios de reiteração da conduta ilícita que demonstram periculosidade e consequente risco à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva (HC 126.030, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Min. do Acórdão Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 25.08.2015; RHC 162.905/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022, DJe de 13.06.2022).

O impetrante, ainda, alega excesso de prazo, argumentando que a medida cautelar é mais gravosa que a própria sanção que poderá ser aplicada ao final do processo.

Contudo, identifico impropriedade na tentativa de afastar a prisão preventiva por meio de discussão sobre pena e regime prisional que poderão (ou não) ser impostos ao paciente e sequer existem neste momento processual.

Não é possível discutir pela via limitada do habeas corpus sobre eventuais penas e regimes prisionais, por isso demandar ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento do STJ sobre essa controvérsia, ilustrado pelo seguinte julgado: [...].

Portanto, a discussão sobre pena e regime prisional, que a impetrante tenta trazer, está fora do âmbito de abrangência do habeas corpus. Ademais, qualquer projeção quanto ao regime de cumprimento de pena a ser fixado em caso de futura condenação do paciente de nenhuma maneira obsta a presente manutenção da prisão cautelar, pois esta é lastreada em requisitos próprios, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais efetivamente estão preenchidos na espécie.

Ao mais, o art. 5º, inc. LVII, da CF, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória deve ser lido em consonância com o art. 5º, inc. LXI, da CF, que autoriza a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Há entendimento do STJ no sentido de que se preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, não é possível verificar qualquer violação à presunção de inocência (AgRg no RHC 171.409/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, DJe de 31.03.2023).

Por fim, julgo inviáveis outras medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, bem como considerando a ausência de elementos novos posteriores ao decidido pelo juízo de primeiro grau capazes de alterar o entendimento já adotado pela autoridade coatora.

Assim, por ora, sigo o juízo de primeiro grau que, mais próximo dos fatos, entendeu ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva do paciente.

3. Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

[...]

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

Por fim, registro entendimento pacífico do STF no sentido de ser possível a adoção pelo magistrado de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, sem configurar ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.05.2014, DJe 25.06.2014; HC 142.435 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09.06.2017, DJe 23.06.2017; RHC 200.113 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31.05.2021, DJe 08.06.2021; HC 198.842 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 08.06.2021, DJe 11.06.2021).
3. PELO EXPOSTO, voto por denegar a ordem.

Na decisão agravada, em continuidade, assentou-se (e-STJ fls. 136/139):

Extrai-se do trecho acima transcrito que a prisão preventiva do paciente está amparada na gravidade concreta da conduta, destacando o modus operandi de intimidação com arma de fogo em via pública, em episódio no qual, segundo o relato da vítima, o paciente "efetuou três disparos de arma de fogo para cima", cujas cápsulas "chegaram a atingir o para-brisa do automóvel" em que ela estava (e-STJ fl. 33).
A decisão também consignou a apreensão e o porte de arma de fogo calibre .38 com número de série suprimido, três munições intactas e dois estojos deflagrados, durante evento, bem como a desobediência à ordem policial, com tentativa de sacar a arma e disputa pela posse do armamento, que culminou em disparo realizado por policial e lesão no paciente.
[...]
Soma-se a isso a informação de condenação anterior por homicídio qualificado com execução penal em curso, a evidenciar o risco de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
[...]
Outrossim, não procede a alegação defensiva de que a preventiva não poderia apoiar-se na necessidade de assegurar medidas protetivas sem prévio descumprimento, pois, como visto, a custódia não se esgota na cláusula do art. 313, III: há contemporânea demonstração de garantia da ordem pública com base na gravidade concreta das condutas descritas e no histórico do paciente.
[...]
A leitura das peças demonstra, contudo, que houve aditamento da denúncia para incluir porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e desobediência (art. 330 do CP), mantendo a ameaça no contexto de violência doméstica.
O delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é crime doloso apenado com reclusão de 3 a 6 anos e multa, superando o patamar do art. 313, I, do CPP, o que, somado à hipótese do art. 313, III (violência doméstica para assegurar medidas), corrobora a viabilidade da prisão preventiva no caso.
[...]
De outro vértice, a impetrante sustenta que o acórdão estadual agregou motivação a decreto supostamente inidôneo.
Contudo, não é o que se verifica nos autos, pois, tanto a decisão originária (e-STJ fls. 33/35) quanto o voto que denegou a ordem (e-STJ fls. 14/19) trazem fundamentação concreta, ancorada nos mesmos fatos empíricos já destacados.
[...]
No caso, a pretensão de substituição da preventiva por cautelares diversas não se sustenta, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

> *reiteração evidenciado pelo histórico do paciente. O uso de arma de fogo para intimidar a vítima em via pública, o porte de arma com numeração suprimida e a resistência armada à abordagem, aliados à execução penal por homicídio qualificado, demonstram que medidas menos gravosas não seriam suficientes para neutralizar o periculum libertatis.*
> *Por fim, em consulta ao andamento processual, verifica-se que a instrução foi encerrada, encontrando-se o feito na fase de apresentação de alegações finais, assim está superada o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ex vi da Súmula n. 52/STJ.*

Superada a contextualização das instâncias antecedentes, passa-se ao exame do agravo.

No que toca à alegada perda de contemporaneidade e de imprescindibilidade da prisão preventiva, por alteração superveniente do quadro cautelar (ausência de descumprimentos, eficácia do monitoramento eletrônico, inexistência de novos fatos e desinteresse da vítima na renovação das medidas), tais questões não foram submetidas ao Tribunal *a quo* nem constaram da impetração originária apreciada na decisão agravada, que, a propósito, registrou a inexistência de fato novo. Configuram, portanto, inovação recursal, inadmissível nesta sede. Com efeito, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

De todo modo, ainda que se superasse tal óbice, os fundamentos já transcritos revelam periculosidade concreta, vinculada ao uso de arma de fogo em via pública para intimidar a vítima, ao porte de arma com numeração suprimida, à resistência armada à abordagem e à execução penal em curso por homicídio qualificado. A proteção da vítima e a garantia da ordem pública persistem como vetores da cautelar, independentemente de projeções quanto a eventual regime ou pena futura.

Quanto à vedação de complementação *ex post facto* da motivação cautelar, o argumento não procede.

A decisão agravada não supriu vício inexistente nem reconstruiu retroativamente a motivação do decreto originário. Como visto, a primeira instância fundamentou a preventiva na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração, inclusive para assegurar medidas protetivas. O Tribunal estadual adotou essas razões, com remissão aos elementos de prova e às circunstâncias empíricas já delineadas.

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

A menção ao aditamento da denúncia, feita na decisão agravada, decorre da leitura do estado atual da imputação para infirmar a tese defensiva de que teria remanescido apenas o crime de ameaça.

Não houve acréscimo de fundamentação destinado a convalidar extemporaneamente o decreto original, mas sim constatação de que, no curso do processo, consolidou-se quadro acusatório que, além de não esvaziar os fundamentos da preventiva, reforça a subsistência dos requisitos do art. 313 do CPP.

No tocante à alegada perda de suporte do art. 313, I, do CPP, por suposta remanescência exclusiva do crime de ameaça, a leitura do feito indica a inclusão dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e desobediência, ambos narrados no mesmo contexto fático e já considerados como dados empíricos na decisão que indeferiu a liminar no Tribunal de origem. Essa conformação satisfaz o inciso I do art. 313, sem prejuízo do inciso III, ligado à proteção da vítima em violência doméstica. Ademais, não se admite, nesta sede, a construção de prognósticos de pena e regime, como já assentado.

A desproporcionalidade e o excesso temporal, por seu turno, foram adequadamente afastados, seja pela inexistência de critério aritmético de aferição, seja pela superação do tema diante do encerramento da instrução e da incidência da Súmula n. 52/STJ. Nessa linha, "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

Por fim, permanece inviável a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. A gravidade concreta das condutas e o histórico criminal evidenciam risco que não se neutraliza com providências menos gravosas, conforme já ficou consignado. A propósito: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:41
Código de Controle do Documento: 13d535af-74d5-4e6e-a88f-1a47c57176b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.851 / RS

Número Registro: 2026/0089196-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
19062025983203 50015070920258210119 53969858620258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAN SOMMERFELDT DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN SOMMERFELDT DA SILVA - RS132400
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MATHEUS ERNANI PREISS PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS ERNANI PREISS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALAN SOMMERFELDT DA SILVA - RS132400
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: 556fc53b-b2b7-4cc8-a323-e2220032e28c

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: 556fc53b-b2b7-4cc8-a323-e2220032e28c